SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240384 - GO (2026/0233046-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CHARLLENGER GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva e rejeitando pedido de substituição por prisão domiciliar. 2. *Fato relevante*. A agravante está presa preventivamente desde 25/8/2025 e foi denunciada pelos crimes dos arts. 148, § 1º, IV; 331; 129, § 13; 329, caput; 147, § 1º; 217-A; 218-B, § 1º, todos do Código Penal, além do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no contexto da Lei nº 11.340/2006. Consta que, em tese, foram praticados conjunção carnal e atos libidinosos contra adolescente de 13 anos, favorecimento à prostituição com pessoa não identificada, cárcere privado, lesões e ameaças, inclusive submissão de adolescentes à prostituição e fornecimento de bebida alcoólica, entre junho de 2024 e agosto de 2025. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual denegou a ordem, assentando a fundamentação concreta da preventiva, a inviabilidade de conhecimento do pedido de prisão domiciliar por supressão de instância e o óbice legal à substituição quando imputados crimes com violência ou grave ameaça. Na decisão agravada, foi mantida a custódia cautelar e afastada a prisão domiciliar. 4. *Pretensão*. A agravante sustenta constrangimento ilegal na manutenção do

Documento eletrônico VDA61126834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 13615f09-5ea2-4787-b94a-c3dc5f2f728c

encarceramento provisório e requer prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de 12 anos.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que evidenciem a gravidade concreta das condutas e a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública (Código de Processo Penal, art. 312); (ii) saber se, diante da imputação de crimes praticados com violência ou grave ameaça, é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ainda que a agravante seja responsável por filhos menores de 12 anos (Código de Processo Penal, art. 318-A); e (iii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta das condutas atribuídas, que revelam periculosidade e justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública (Código de Processo Penal, art. 312).

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes, por si sós, para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos da necessidade da custódia.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do quadro fático descrito e da reprovabilidade concreta das condutas imputadas.

9. É incabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme previsão expressa do art. 318-A do Código de Processo Penal.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 312; Código de Processo Penal, art. 318-A; Código Penal, arts. 148, § 1º, inciso IV; 331; 129, § 13; 329, caput; 147, § 1º; 217-A; 218-B, § 1º; ECA, art. 243; Lei nº 11.340/2006

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 870.919/RJ, Quinta Turma, j. 26/2/2024, DJe 28/2/2024; STJ, AgRg no RHC n. 205.341/DF, Sexta Turma, j. 27/11/2024, DJEN 3/12/2024; STJ, AgRg no HC

Documento eletrônico VDA61126834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 13615f09-5ea2-4787-b94a-c3dc5f2f728c

n. 818.180/RS, Sexta Turma, j. 19/6/2023, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.200.303/SP, Quinta Turma, j. 10/6/2025, DJEN 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 938.197/GO, Quinta Turma, j. 3/12/2024, DJEN 11/12/2024; STJ, HC n. 929.904/BA, Sexta Turma, j. 10/9/2024, DJe 13/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 23/12/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61126834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 13615f09-5ea2-4787-b94a-c3dc5f2f728c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240384 - GO (2026/0233046-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CHARLLENGER GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva e rejeitando pedido de substituição por prisão domiciliar. 2. *Fato relevante*. A agravante está presa preventivamente desde 25/8/2025 e foi denunciada pelos crimes dos arts. 148, § 1º, IV; 331; 129, § 13; 329, caput; 147, § 1º; 217-A; 218-B, § 1º, todos do Código Penal, além do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no contexto da Lei nº 11.340/2006. Consta que, em tese, foram praticados conjunção carnal e atos libidinosos contra adolescente de 13 anos, favorecimento à prostituição com pessoa não identificada, cárcere privado, lesões e ameaças, inclusive submissão de adolescentes à prostituição e fornecimento de bebida alcoólica, entre junho de 2024 e agosto de 2025. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual denegou a ordem, assentando a fundamentação concreta da preventiva, a inviabilidade de conhecimento do pedido de prisão domiciliar por supressão de instância e o óbice legal à substituição quando imputados crimes com violência ou grave ameaça. Na decisão agravada, foi mantida a custódia cautelar e afastada a prisão domiciliar. 4. *Pretensão*. A agravante sustenta constrangimento ilegal na manutenção do

Documento eletrônico VDA60484547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 18952fa5-6d56-41e4-9398-c7a595136a3a

encarceramento provisório e requer prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de 12 anos.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que evidenciem a gravidade concreta das condutas e a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública (Código de Processo Penal, art. 312); (ii) saber se, diante da imputação de crimes praticados com violência ou grave ameaça, é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ainda que a agravante seja responsável por filhos menores de 12 anos (Código de Processo Penal, art. 318-A); e (iii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta das condutas atribuídas, que revelam periculosidade e justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública (Código de Processo Penal, art. 312).

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes, por si sós, para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos da necessidade da custódia.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do quadro fático descrito e da reprovabilidade concreta das condutas imputadas.

9. É incabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme previsão expressa do art. 318-A do Código de Processo Penal.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 312; Código de Processo Penal, art. 318-A; Código Penal, arts. 148, § 1º, inciso IV; 331; 129, § 13; 329, caput; 147, § 1º; 217-A; 218-B, § 1º; ECA, art. 243; Lei nº 11.340/2006

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 870.919/RJ, Quinta Turma, j. 26/2/2024, DJe 28/2/2024; STJ, AgRg no RHC n. 205.341/DF, Sexta Turma, j. 27/11/2024, DJEN 3/12/2024; STJ, AgRg no HC

Documento eletrônico VDA60484547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 18952fa5-6d56-41e4-9398-c7a595136a3a

n. 818.180/RS, Sexta Turma, j. 19/6/2023, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.200.303/SP, Quinta Turma, j. 10/6/2025, DJEN 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 938.197/GO, Quinta Turma, j. 3/12/2024, DJEN 11/12/2024; STJ, HC n. 929.904/BA, Sexta Turma, j. 10/9/2024, DJe 13/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 23/12/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLLENGER GOMES contra decisão, às fls. 254-257, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta nos autos que a agravante se encontra presa preventivamente desde 25 de agosto de 2025 e denunciada pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 148, §1º, IV; 331; 129, §13; 329, caput; 147, §1º; 217-A; e 218-B, §1º, todos do Código Penal, além do artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no contexto da Lei nº 11.340/2006.

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que conheceu e denegou a ordem, acolhendo o parecer ministerial, ao entendimento de que a prisão preventiva se encontra fundamentada em elementos concretos, que o pedido de prisão domiciliar não poderia ser conhecido por supressão de instância e que a imputação de crimes com violência ou grave ameaça configura óbice legal à substituição por domiciliar (fls. 145-161).

Nas razões deste recurso, a agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção do seu encarceramento provisório, defendendo a aplicação de prisão domiciliar em virtude de ser mãe de uma criança menor de 12 anos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60484547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 18952fa5-6d56-41e4-9398-c7a595136a3a

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva da agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas, haja vista que, em tese, ela teria praticado conjunção carnal e atos libidinosos em face da vítima ILC (de 13 anos de idade, à época dos fatos), bem como teria induzido a adolescente a manter conjunção carnal e praticar outros atos libidinosos com pessoa não identificada, além de manter a vítima em cárcere privado, ofender sua integridade física e ameaçá-la, tendo submetido a ofendida à prostituição por diversas vezes entre os meses de junho de 2024 e agosto de 2025.

Ademais, consta nos autos que no dia 22 de agosto de 2025, a agravante teria submetido as adolescentes ILC e IMLC à prostituição e, no dia 24 de agosto de 2025, ela teria servido bebida alcoólica à adolescente IMLC.

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade da agravante, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

> "No caso, a segregação cautelar foi indeferida pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade da conduta imputada ao paciente, que teria praticado atos libidinosos com sua enteada, à época com 13 anos, consistentes em penetrar o pênis em sua vagina, passar as mãos sem suas nádegas e seios, pegar suas mãos para masturbá-lo e ainda praticar sexo oral na vítima" (AgRg no HC n. 870.919/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
>
> "No caso, o decreto prisional foi embasado em fundamento idôneo, qual seja, a gravidade concreta de uma série de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes - estupro de vulnerável, corrupção de menores, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de crianças e adolescentes, fornecimento de bebida alcoólica a crianças e adolescentes, ameaça e transmissão de fotografia, vídeo ou outro registro com pornografia envolvendo vulneráveis" (AgRg no RHC n. 205.341/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)
>
> "Constato que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, com base em elementos extraídos dos autos, em razão da gravidade concreta das condutas e da

Documento eletrônico VDA60484547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 18952fa5-6d56-41e4-9398-c7a595136a3a

> periculosidade do Agravante, na medida em que o Réu, em tese, contratava adolescentes de 12 a 16 anos para trabalhar em seu mercado e, em seguida, ofertava dinheiro para receber fotografias e filmagens íntimas dos jovens por um longo período. Ademais, a autoridade policial encontrou centenas de imagens e de filmes pornográficos de crianças e de adolescentes armazenadas pelo Réu" (AgRg no HC n. 818.180/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

No mais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem à agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Por outro lado, quanto ao pleito de imposição de prisão domiciliar em razão de a agravante ser responsável por seus filhos, que dependem de cuidados especiais, cumpre consignar que, na linha do entendimento desta Corte, é incabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar nos casos de crimes envolvendo violência ou grave ameaça.

E, conforme consignado pelo Tribunal local "a denúncia ofertada neste processo descreve, em tese, a prática de lesão corporal com emprego de faca, cárcere privado e ameaças de morte, o que, a princípio, constitui óbice legal à concessão do benefício" (fl. 157); não se evidenciando o constrangimento ilegal suscitado:

Ilustrativamente:

> "A jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido de que a prática de crime com violência ou grave ameaça impede a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 2.200.303/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)
>
> 'A concessão de prisão domiciliar a condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como o estupro de vulnerável, é vedada" (AgRg no HC n. 938.197/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)
>
> "No caso concreto, a paciente foi condenada por crime de estupro de vulnerável, que envolve violência ou grave ameaça, o que, segundo a jurisprudência, impede a concessão da prisão domiciliar" (HC n. 929.904/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60484547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 18952fa5-6d56-41e4-9398-c7a595136a3a

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60484547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 18952fa5-6d56-41e4-9398-c7a595136a3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.384 / GO

Número Registro: 2026/0233046-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51340720420268090064 530392086 56824454320258090064 57900773120258090064
53039208620268090064 57648391020258090064

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLLENGER GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : JAIME PIO GOMES - GO042839
RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLLENGER GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : JAIME PIO GOMES - GO042839
RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA61120550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: f497a6f6-bcbd-43b0-b473-68b12aca1838

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: f497a6f6-bcbd-43b0-b473-68b12aca1838